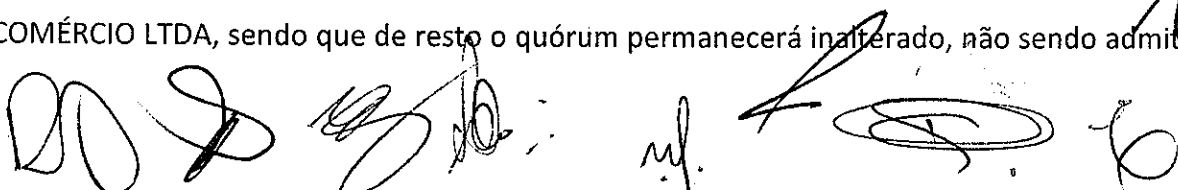


ATA DE CONTINUAÇÃO DA SEGUNDA (2ª) ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES REALIZADA PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL BIA PNEUS LTDA.

Aos **DOZE** dias do mês de **JUNHO** do ano de **DOIS MIL E QUINZE** (12/06/2015), às 09h00min, o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** da Recuperação Judicial da sociedade empresária **BIA PNEUS LTDA.**, **DRº ELY DE OLIVEIRA FARIA**, constituído pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Andradina, Estado de São Paulo, Processo nº 0007710-53.2010.8.26.0024, colheu as assinaturas dos credores que se fizeram presentes, consoante anexa **LISTA DE PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES**, parte integrantes desta e, diante da presença dos representantes da Recuperanda, **EM PROSSEGUIMENTO DA SEGUNDA CONVOCAÇÃO SUSPensa em 22 de maio de 2015**, deu cabo aos trabalhos voltados à realização da Assembleia-Geral de Credores, realizada no Salão do Júri do Fórum de Andradina, localizado na Rua Paes Leme, 2052, B. Stella Maris, na Cidade e Comarca de Andradina/SP. Funcionou, em continuação da reunião, como Secretário da presente Assembleia o Advogado **DRº BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS**, OAB/SP nº 288.146, e a mesa diretora dos trabalhos, presidida pelo Administrador Judicial, foi composta pelo Secretário nomeado para o ato, pela Advogada da Recuperanda **DRª ELISANGELA DA CRUZ SILVA**, OAB/SP 229.343, pelo representante legal da empresa **SRº JOSÉ ROBERTO ESCOCHI**, e pelo representante da empresa que confeccionou o plano de recuperação, **ELIZEU DE AZEVEDO**, CRC/SP 1SP076962/0-9. Primeiro o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** esclareceu aos presentes que por se tratar de mera continuação da reunião suspensa, será retomada à partir da reapresentação da proposta substitutiva, ressaltando que em virtude de decisões proferidas nos autos do Pedido de Recuperação Judicial, às fls. 832/833 e fl. 848, foi autorizada a participação, com direito a voz e voto, das credoras **LCR INDUSTRIA E COM. ARTEF. PLÁSTICOS BORR. LTDA** e **NOMAFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, sendo que de resto o quórum permanecerá inalterado, não sendo admitido o



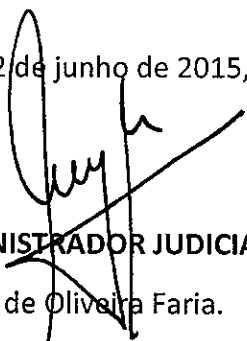
ingresso de mais nenhum credor que não aqueles que assinaram a lista de presença em condição de compor quórum e deliberar na reunião suspensa e, ainda, que os ausentes terão seus votos computados como abstenção. Ato seguinte, dada a palavra a Recuperanda, foi realizada exposição do conteúdo consolidado do Plano de Recuperação, com ênfase nas propostas substitutivas. Encerrada a exposição, o ADMINISTRADOR JUDICIAL advertiu aos credores que o exercício do debate deveria ser respeitoso e limitar-se ao objeto do Plano de Recuperação e, na sequência, facultou aos CREDORES PRESENTES o direito de questionarem e debaterem a despeito do mesmo. O credor BANCO DO BRASIL questionou qual seria o índice de correção monetária previsto na proposta substitutiva, e qual seria o índice remuneratório utilizado, lhe sendo respondido pela Recuperanda que seriam utilizados os índices do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou seja, correção monetária pela Tabela DEPRE, mais 1% (um por cento) de juros ao mês, com incidência a partir da data do pedido de recuperação. Na sequência, pelo representante do credor BANCO DO BRASIL foi dito que a orientação encaminhada pela Diretoria do Banco é recusar todas as propostas que foram apresentadas pela Recuperanda, inexistindo contraproposta da Instituição Financeira, bem como que o representante que não possui poderes para transigir nesta assembleia. A Recuperanda consignou que embora o BANCO DO BRASIL tenha solicitado a suspensão da assembleia, durante o período a empresa não conseguiu contato com os representantes do Banco. A credora NOMAFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, apresentou uma proposta de alteração do plano, especificamente que o pagamento seja realizada da seguinte forma: i) pagamento de 30% (trinta por cento) do saldo devedor à vista; ii) pagamento do saldo remanescente em até 02 (dois) anos. A Recuperanda informou que não possui fluxo para acolher a proposta apresentada pela credora NOMAFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contrapondo que o pagamento seja realizado 36 (trinta e seis) meses, com correção monetária a ser computado a partir da aprovação do plano. A credora NOMAFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA registrou que em virtude do tempo já transcorrido entre a concessão do crédito e presente data, aproximadamente 05 (cinco) anos, não é possível acolher uma proposta de pagamento em 36 (trinta e seis) meses, bem como que a correção do saldo deveria se dar desde a data do vencimento originário obrigação, pelo índice IGPM-FGV, reiterando ao final os termos da proposta apresentada. A Recuperanda reiterou que não possui fluxo para acolher a proposta e contrapropôs o pagamento em 30 (trinta) meses, com correção monetária e juros a ser computado a partir da data de hoje, sem a incidência de nenhum encargo no período anterior.



Encerrados os debates, o Administrador Judicial colocou o Plano de Recuperação em votação, com a seguinte proposta de pagamento: pagamento do saldo devedor em 30 (trinta) meses, em parcelas iguais e sucessivas, com correção monetária pelo índice IGPM-FGV e juros de 1% (um por cento) ao mês, a serem computados a partir da data de hoje, sem a incidência de encargos no período anterior, com o primeiro pagamento previsto para 10 (dez) dias após a homologação judicial da aprovação. O Plano de Recuperação obteve a aceitação dos participantes na seguinte proporção: **CLASSE I (TRABALHISTA/ALIMENTAR)**, nenhum dos credores relacionados na Relação de Credores apresentada pelo Administrador Judicial compareceu para a assembleia; **CLASSE III (QUIROGRAFÁRIO)**, recepcionado no critério simples (cabeças) por 03 credores das 04 “cabeças presentes em condição de compor quórum e deliberar”, o que atingiu a fração de 75%, recepcionado no critério qualificado (valores) por credores detentores de R\$ 177.775,73 (CENTO E SETENTA E SETE MIL, SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS, E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) do total dos “créditos presentes em condição de compor quórum e deliberar”, que perfaz a quantia de R\$ 360.035,55 (TREZENTOS E SESSENTA MIL, TRINTA E CINCO REAIS, E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), o que atingiu a fração de 49,37%. Dessa forma, consoante o artigo 45, da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação, foi rejeitado pela maioria majoritário na Classe III no critério qualitativo (valores), e obteve acolhimento majoritário no critério quantitativo (cabeças). Votou contra a aprovação do Plano de Recuperação Judicial: Classe III: BANCO DO BRASIL S/A, com a ressalva de que preserva seu direito de ajuizamento ou manutenção de ajuizamento em face dos coobrigados. Registra-se a abstenção do credor: RETÍFICA DE MOTORES RODRIGUES & SILVA LTDA. Na sequência, pelo Drº Celso Paulo da Costa, representante da NOMAFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, foi dito que a fl. 842 ele teria também substabelecido poderes para a Advogada subscritora da petição de fls. 843/846 a favor da empresa NOMAFLEX, também requerer a participação da credora RECAUCHUTAGEM RANK LTDA, que todavia, por um lapso, deixou de fazê-lo, e consequentemente a decisão judicial de fl. 848 deixou de contempla-la, muito embora ela esteja dentro do mesmo contexto que ensejou autorização para a participação da credora NOMAFLEX nesta assembleia. Ademais, o Drº Celso Paulo da Costa ressaltou que a credora RECAUCHUTAGEM RANK LTDA possui credito na ordem de R\$216.127,14 relacionado na lista de credores. Após, o Administrador Judicial esclareceu sobre a função e forma de constituição e indagou aos credores presentes acerca do interesse na formação do Comitê de Credores, sendo que os presentes não manifestaram interesse, motivo pelo qual declarou prejudicado este

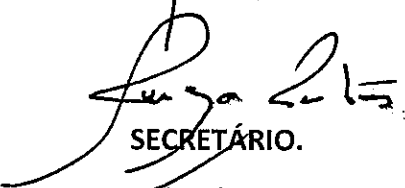
item. Depois de tudo, o ADMINISTRADOR JUDICIAL solicitou a leitura da presente ATA pelo SECRETÁRIO, que, aprovada por unanimidade entre os presentes, segue assinada por quem de direito para deliberação judicial.

Andradina/SP, 12 de junho de 2015, sexta-feira.



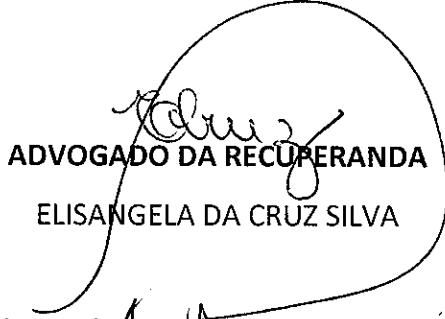
ADMINISTRADOR JUDICIAL

Ely de Oliveira Faria.



SECRETÁRIO.

Bruno Leandro de Souza Santos.



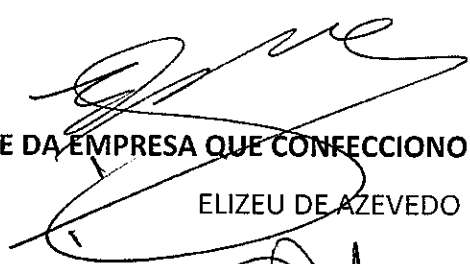
ADVOGADO DA RECUPERANDA

ELISANGELA DA CRUZ SILVA



REPRESENTANTE DA RECUPERANDA

JOSÉ ROBERTO ESCÓCHI



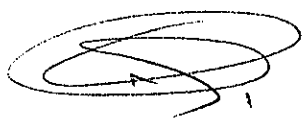
REPRESENTANTE DA EMPRESA QUE CONFECCIONOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO

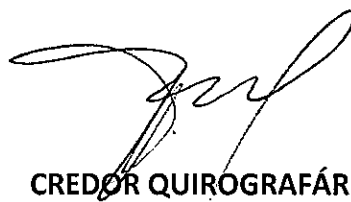
ELIZEU DE AZEVEDO



CREDOR QUIROGRAFÁRIO

AUTO POSTO ANDRADINA LTDA



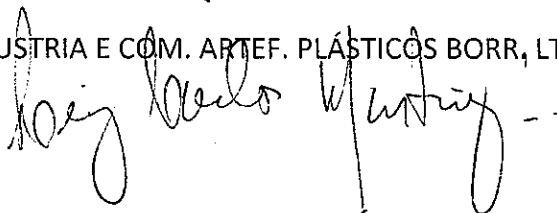


CREDOR QUIROGRAFÁRIO

BANCO DO BRASIL S/A (INCORPORADOR BANCO NOSSA CAIXA S/A)

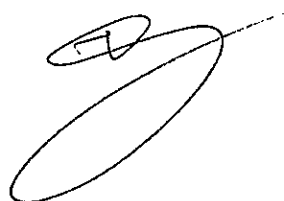
CREDOR QUIROGRAFÁRIO

LCR INDUSTRIA E COM. ARTEF. PLÁSTICOS BORR, LTDA



CREDOR QUIROGRAFÁRIO

NOMAFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA



LISTA DE PRESEÇA E PARTICIPAÇÃO DE CREDORES E REPRESENTANTES DEVIDAMENTE HABILITADOS PARA A CONTINUAÇÃO DA SEGUNDA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA BIA PNEUS LTDA. (ART. 36, Lei 11.101/2005).					
CLASSIFICAÇÃO	CREDOR	VALOR	REPRESENTANTE HABILITADO	DOCUMENTO	ASSINATURA
Classe I	CELSON PAULO DA COSTA	R\$ 19.647,92			

LISTA DE PRESEÇA E PARTICIPAÇÃO DE CREDITORES E REPRESENTANTES DEVIDAMENTE HABILITADOS PARA A CONTINUAÇÃO DA SEGUNDA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA BIA PNEUS LTDA. (ART. 36, Lei 11.101/2005).					
CLASSIFICAÇÃO	CREDOR	VALOR	REPRESENTANTE HABILITADO	DOCUMENTO	ASSINATURA
CLASSE III	ABC ARTEFATOS DE BORRACHA COELHO LTDA	R\$ 30.380,78			
CLASSE III	AUTO PEÇAS SCALA DE ANDRADINA LTDA	R\$ 2.507,00			
CLASSE III	AUTO POSTO ANDRADINA LTDA	R\$ 46.532,19	Khorman G. Mioral	360414	Khorman G. Mioral
CLASSE III	AUTO POSTO G.P. LTDA	R\$ 2.703,02			
CLASSE III	BANCO BRADESCO S/A	R\$ 142.197,11			
CLASSE III	BANCO DO BRASIL S/A (INCORPORADOR BANCO NOSSA CAIXA S/A)	R\$ 182.259,82	ALDO ARAÚJO DE SOUZA	592574881	ALDO
CLASSE III	BORRACHAS VIPAL S/A	R\$ 235.694,23			
CLASSE III	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 110.502,93			
CLASSE III	ESCOTEC ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 2.112,80			
CLASSE III	GRASSI & GRASSI DISTR. DE LUBRIFICANTES LTDA	R\$ 467,84			
CLASSE III	J.DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME	R\$ 2.680,00			
CLASSE III	J.N. TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA	R\$ 576,08			
CLASSE III	JARDCAP PNEUS LTDA	R\$ 14.014,34			
CLASSE III	JOSÉ LUIZ ESPERANÇA-ME	R\$ 1.480,50			
CLASSE III	JOSÉ ROBERTO ESCOCHI E FRANCISCO DOS SANTOS SILVA	R\$ 1.606.140,00			
CLASSE III	LCR INDUSTRIA E COM. ARTEF. PLÁSTICOS BORR. LTDA	R\$ 118.200,97	LUIS CARLOS MARTINS	1278583	LUIS CARLOS MARTINS
CLASSE III	MABTEC TEC. EM SISTEMAS LTDA	R\$ 660,00			
CLASSE III	NOMAFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	R\$ 13.042,57	CELSO DA SILVA	014812-12548	CELSO DA SILVA
CLASSE III	PRECISMEC PRECISÃO EM MECÂNICA	R\$ 7.094,58			
CLASSE III	RECAUCHUTAGEM RANK LTDA	R\$ 216.127,14			
CLASSE III	RETÍFICA DE MOTORES RODRIGUES & SILVA LTDA	R\$ 6.223,67			
CLASSE III	SERASA S/A	R\$ 8.283,81			
CLASSE III	T.M. DE GODOY SOUZA BORRACHAS ME	R\$ 3.400,00			

